



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 125/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente com relatoria avocada, Daniella Maria Freitas Leite Penteado e José Agostino Salata, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária n. 110 de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 10 de outubro de 2022.

Alceu Antônio Mazziero
Presidente - Relator

José Agostino Salata
Membro

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro

1

5 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br



Câmara Municipal de Dois Corregos
PARECER

Protocolo Data e hora Doc. N
1610 13/10/22 11:34 1/2022

Protocolado por: Secretaria

2ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Parecer N.125 de 2022 – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 110 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 07 de outubro de 2022, às 08h e 35min.

Ementa: “Ratifica e retifica a doação de área à fazenda do Estado de São Paulo, para implantação de unidade escolar, efetivada pela lei nº 1.396, de 15 de janeiro de 1985, e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 110/2022, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre ratificação e retificação da doação de área para a fazenda do Estado de São Paulo, para implantação de unidade escolar, efetivada pela lei nº 1.396, de 15 de janeiro de 1985, e dá outras providências.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, possuindo competência concorrente sobre esse assunto (art. 27, inciso VIII da LOM), e a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local (art.5º, inciso I da LOM) e sobre administração, utilização e alienação de bem público (art. 5º, inciso X da LOM). Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

2ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 10 de outubro de 2022.

Alceu Antonio Mazziero
Relator

Wain